



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 23, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
<b>PROTOCOLO</b>
Nº <u>231</u> / <u>05/05/26</u>

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO MONTEIRO LOBATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º.** A Política de Assistência Social do Município Monteiro Lobato tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção.

da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

- III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I

#### Dos Princípios

**Art. 3º.** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### **Seção II**

#### **Das Diretrizes**

**Art. 4º.** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

##### Seção I

##### Da Gestão

**Art. 5º.** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.6º.** O Município Monteiro Lobato atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º.** O órgão gestor da política de assistência social no Município Monteiro Lobato é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

##### Seção II

##### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º.** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Monteiro Lobato organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência

Praça Deputado A. S Cunha Bueno, 180 - Bairro Centro CEP: 12.250-000 Monteiro Lobato - SP  
Tel: (12) 3979.9000



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º.** A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

**§1º.** O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**§2º.** Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

**Art.10.** As proteções sociais básica serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**Art. 11.** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art.12.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Monteiro Lobato, quais sejam:

I – CRAS;

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

**Art.13.** As proteções sociais básicas serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

**§ 1º.** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

**§3º.** O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art.14.** A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes da:

I – **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II – **universalização** – a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art.15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art.16.** O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

### Seção III DAS RESPONSABILIDADES

**Art.17.** Compete ao Município Monteiro Lobato, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

Praça Deputado A. S Cunha Bueno, 180 - Bairro Centro CEP: 12.250-000 Monteiro Lobato - SP  
Tel: (12) 3979.9000



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;
- IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica, articulando as ofertas;
- XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- XXXI - implantar o Censo SUAS;
- XXXII – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXXIII – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XXXIV – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXXV – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- XXXVI – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XXXVII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXXVIII – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- XXXIX – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XL – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
- XLI – implementar os protocolos pactuados na CIT;
- XLII – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XLIII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- XLIV – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XLV – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XLVI – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XLVII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XLVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XLIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- L – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.
- LI – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- LII – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
- LIII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- LIV – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- LVI – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- LVII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- LVIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- LVIX- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- LX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

### Seção IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art.18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Monteiro Lobato.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

### CAPÍTULO IV

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

##### Seção I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Monteiro Lobato, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I – 04 (quatro) representantes governamentais;
- II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes:
  - a) 02 (dois) dos usuários ou de organizações de usuários;
  - b) 02 (dois) das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção, coordenação ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva.

**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 22.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- II – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social fiscalizar e estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

**Art. 24.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**Parágrafo único.** O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

### Seção II

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV – publicidade de seus resultados;
- V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

### Seção III

#### DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

**Parágrafo único.** Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Parágrafo único.** São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

### Seção IV

#### DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

**Art. 30.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

**§1º.** O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**§2º.** O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

### CAPÍTULO V

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção I

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 31.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 32.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- II – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- III – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- IV – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- V – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 33.** Os benefícios eventuais podem ser na forma de bens de consumo e/ou prestação de serviços.

**Art. 34.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**§ 1º.** Constituem público prioritário à concessão de Benefício Eventual, crianças, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestantes, nutrizes, mãe chefe de família monoparental, desempregados a mais de 01 (um) ano em situação de vulnerabilidade social e, ainda, para os casos de urgência e calamidade pública previstos em Decreto Municipal.

**§ 2º.** Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto.

**Art. 35.** Para requerer o Benefício Eventual, o cidadão deverá atender aos critérios estabelecidos abaixo:

I – Estar residindo no município de Monteiro Lobato-SP a no mínimo 24 (vinte e quatro) meses), salvo os casos expressos nesta Lei;

II – Estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal, ressalvados os casos expressos nesta Lei;

III – Ter renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo de acordo com o CAD - Único.

§ 1º. Após a realização do requerimento, os Técnicos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), deverão verificar, através de visita domiciliar e Relatório Técnico (positivo ou negativo), se a situação atual do requerente condiz aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. O Parecer Técnico, quando positivo, será dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social que será deferido ou indeferido pelo gestor da pasta, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e se deferido, posteriormente encaminhado para realização de trâmites legais de pagamento e/ou entrega.

§ 3º. O benefício eventual quando em pecúnia será pago pelo setor responsável, na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato - SP.

§ 4º. O benefício eventual quando em bens de consumo será entregue pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 36.** Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único - CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

§ 2º. Os Técnicos do CRAS juntamente com Secretaria Municipal de Assistência Social de Monteiro Lobato - SP, no que compete a esta, devendo adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para amplo exercício da cidadania do mesmo, encaminhando o indivíduo e sua família para realizar os cadastros necessários, entre eles o CadÚnico.

**Art. 37.** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – Pecúnia;
- II – Em espécie, com bens de consumo;
- III – Prestação de Serviços.

**Parágrafo Único.** A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 38.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais Políticas Setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Parágrafo Único.** Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Concessão de órtese e prótese;
- III – Tratamento de saúde fora de domicílio;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – Construção de residências;
- V – Alimentação especial e fraldas;
- VI – Transporte de passageiro.

**Art. 39.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único.** O benefício será concedido na forma de prestação de serviço e/ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

**Art. 40.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação, fotografia;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária, entrevistas de emprego, visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

### Seção II

#### DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 41.** No âmbito do Município, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio em Situações de urgência e Calamidade Pública;

IV – Auxílio Aluguel Social;

V – Auxílio Alimentação;

VI – Fornecimento de material de construção e mão de obra para melhoria habitacional;

VII – Auxílio para pagamento de contas de água e luz.

**Parágrafo único.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais, nos termos desta Lei, também devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

### Seção III

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 42.** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

Praça Deputado A. S Cunha Bueno, 180 - Bairro Centro CEP: 12.250-000 Monteiro Lobato - SP  
Tel: (12) 3979.9000



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- V – Famílias monoparentais;
- VI – Famílias adotantes de crianças;
- VII – Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.

**Parágrafo único.** O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de prestação de serviço e/ou bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 43.** O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e contemplará os seguintes aspectos:

- I – Necessidades da(s) criança(s) que vai/vão nascer e da(s) criança(s) recém-nascida/as;
- II – O benefício eventual Auxílio Natalidade poderá atender outros aspectos nos quais o Poder Público local avaliar pertinente.

**Art. 44.** O Auxílio Natalidade concedido em bens de consumo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 45.** O Auxílio Natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido (Kit bebê) incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 46.** O requerimento do Auxílio Natalidade poderá ser solicitado após o 5º (quinto) mês de gestação até 90 (noventa) dias posteriores ao nascimento da criança.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 47.** O Auxílio Natalidade na forma de bens de consumo deverá ser entregue no ato da concessão.

**Art. 48.** A morte da criança antes do prazo de recebimento do Auxílio Natalidade inabilita a família de recebê-lo.

**Art. 49.** O Auxílio Natalidade pode ser entregue diretamente a um integrante da família beneficiária: genitor, genitora, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante declaração do beneficiário.

### Seção IV DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 50.** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, trabalho social com a família através de avaliação social.

§ 2º. O requerente passará por avaliação socioeconômica junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 3º. O requerimento desse benefício pode ser realizado por um integrante da família, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal afim.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 51.** O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

I – As despesas de uma funerária e traslado; Parágrafo Único. O Auxílio Funeral será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

### Seção V

#### DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 52.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 53.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 1º. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços e/ou bens de consumo, melhoria habitacional ou aluguel social conforme lei vigente, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º. O valor máximo deste Auxílio será de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

### Seção VI

#### DO ALUGUEL SOCIAL

**Art. 54.** O benefício de aluguel social será autorizado conforme diretrizes estabelecidas na Lei



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 1.856, de 23 de novembro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 2.001, de 10 de julho de 2025, ou outra que as venham substituir.

**Art. 55.** O benefício será concedido em prestações mensais:

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família;

§2º. O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário de aluguel social.

§3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena da suspensão do benefício até a comprovação, observando o limite apontado nesta Lei.

**Art. 56.** - O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogado nos termos da Lei Municipal nº 1.856, de 23 de novembro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 2.001, de 10 de julho de 2025, ou outra que as venham substituir.

**Art. 57.** O requerente passará por avaliação socioeconômica junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

**Art. 58.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 59.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- II - sublocar o imóvel objeto de concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

**Art. 60.** O benefício-aluguel se dará também em razão dos casos de violência doméstica e maus tratos devidamente comprovados através de Medida Protetiva, Sentença ou Acórdão Judicial transitado em julgado, e, poderá ser concedido excepcionalmente pelo período máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo.

§ 1º. O benefício poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada pelo período máximo de (sete) dias.

§ 2º. Em eventual reconciliação entre as partes, restabelecendo o convívio voltando a residirem juntos, ou ainda, se cancelada a medida protetiva, o benefício será cancelado.

### Seção VII DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 61.** A concessão de cestas básicas tem como prioridade famílias que tenham presença de crianças de 0 a 12 anos; pessoas com deficiência; idoso a partir de 60 anos; gestante; nutrízes; mãe chefe de família monoparental, e, desempregados que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família momentaneamente.

§1º. Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

§2º. Considera-se incapaz de prover a própria manutenção ou não tê-la provida pela unidade mononuclear, a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As famílias que tiverem o benefício concedido o terão pelo prazo de 3 meses após avaliação mediante estudo social, podendo o benefício ser prorrogado por igual período desde que ainda exista a situação de vulnerabilidade e reavaliadas mediante estudo social e visita domiciliar por Assistente Social.

§ 4º. Em casos de prorrogação do benefício concedido, o beneficiário deverá ser encaminhado a programas sócias de qualificação profissional, geração de emprego e renda a fim minimizar a vulnerabilidade.

**Art. 62.** As cestas básicas de que trata o art. 59 desta lei, deverão ser compostas com produtos alimentícios de primeira necessidade.

### Seção VIII

#### DO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE MÃO DE OBRA PARA MELHORIA HABITACIONAL

**Art. 63.** O fornecimento de materiais e mão-de-obra eventual para melhorias habitacionais depende de prévia vistoria da Defesa Civil, Secretaria de Obras e Engenharia e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, n o domicilio solicitante, a fim de mensurar as quantidades a serem fornecidas.

**Art. 64.** O requerente passará por avaliação socioeconômica junto ao Centro de Referência de Assistência Social - (CRAS) que o fará através de relatório social e visita domiciliar, nos termos do artigo 35 desta Lei.

**Art. 65.** Constituirá benefício eventual as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

I – doação de mão-de-obra especializada;

II – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

### Seção IX

#### DO AUXÍLIO PARA PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 66.** O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento de contas de água e de energia elétrica tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária e risco social, com a finalidade de auxiliar financeiramente no custeio do pagamento das referidas faturas.

§ 1º. O benefício eventual de que trata o *caput* poderá ser concedido, no máximo, por até 06 (seis) meses.

§ 2º. Comprovada a necessidade, o prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º. O valor do benefício de que trata este artigo, somadas as contas de água e de energia elétrica, não poderá ultrapassar, mensalmente, o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 4º. Nos termos do artigo 35, para o recebimento do auxílio previsto neste artigo o requerente deverá estar cadastrado, mediante preenchimento de formulário próprio, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou ser acompanhado pelas equipes de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do município;



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Fica a continuidade do pagamento condicionada à comprovação mensal, mediante apresentação de cópia do cupom fiscal de quitação da conta de água e/ou de luz, até o décimo dia útil do mês seguinte, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob pena de suspensão do benefício até efetiva comprovação.

§ 6º. Ressalvados o disposto nesta Lei, podem ser inseridos outros critérios serem fixados pelo Conselho Municipal de Assistência Social que serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo.

### Seção X

#### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art.67.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

§ 2º. O financiamento dos Benefícios Eventuais se dará através de recursos provenientes do Estado, Recurso do Tesouro Municipal e/ou outros que possam vir a serem criados pelos entes federados, com esta finalidade.

§3º. O deferimento dos Benefícios Eventuais, na forma de pecúnia, levar-se-á em conta a disposição financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

### Seção XI

#### DOS SERVIÇOS

**Art. 68.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### Seção XII

#### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 69.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

### Seção XIII

#### DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

**Art. 70.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### Seção XIV

#### DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 71.** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 72.** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 73.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 74.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar plano de ação anual;
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades:



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.
- V – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios sociais.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

### CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 75.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 76.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### Seção I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

**Art. 77.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 78.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 79.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 80.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO


organização e oferta daquelas ações.

**Art. 81.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 82.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 83.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.888, de 24 de agosto de 2023, e a Lei Municipal nº 2.002, de 10 de julho de 2025.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, 30 de abril de 2026.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito do Município de Monteiro Lobato



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,**  
**Nobres Vereadores**

Temos a honra de encaminhar as Vossas Excelências o este Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município Monteiro Lobato e dá outras providências”.

A proposta visa atualizar a política pública municipal no que se refere a Assistência Social em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” e com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

O referido Projeto de Lei foi construído juntamente com o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, sendo aprovado por este em reunião extraordinária em 27 de abril de 2026, ata anexa, visando melhor atender a população lobatense em conformidade com a norma federal supra citada.

Contamos com Vossas Excelências para análise e posterior aprovação.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAUJO**  
**Prefeito do Município de Monteiro Lobato**



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**

Rua Abílio Pereira Dias, 331 – CEP: 12250-000 - Centro – Monteiro Lobato SP

Lista de Presença Reunião do CMAS (Extraordinária)

Presidente do Conselho: Emília Maria de Andrade

Data: 27/04/2026 às 9h

1-	Emília Maria de Andrade
2-	Eneas do Monte Junior
3-	Bruna Carolina Fagundes Ribeiro Machado Corralles
4-	Silvia Mariana Franca
5-	WAGNER PEDRYMO <i>[Signature]</i>
6-	Isadora Helen
7-	Ademilda Antunes Barbosa
8-	Cláudia Lima
9-	Nilza Maria da Silva Ribeiro
10-	<i>[Signature]</i>
11-	Lucas dos Reis de Oliveira
12-	
13-	
14-	
15-	
16-	
17-	
18-	
19-	
20-	
21-	
22-	
23-	
24-	



## **2ª ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS).**

Aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2026, às 9 horas, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Monteiro Lobato, nas dependências da Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, com a presença dos conselheiros e demais participantes, conforme lista de presença anexa. A reunião teve início pela Presidente do Conselho, Emidia Maria de Andrade, que apresentou aberta a reunião, foi realizada a verificação de quórum para apreciação e deliberação sobre o Projeto de Lei referente ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Inicia-se em pauta a apreciação e deliberação acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre as Políticas Públicas de Assistência Social no município. Durante a discussão, destacou-se a necessidade de adequação do Artigo 36, o qual passará a vigorar em conformidade com a Resolução CNAS (Conselho Nacional da Assistência Social) nº 213/2025, garantindo alinhamento com as normativas vigentes e o fortalecimento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito municipal. A proposta visa assegurar maior clareza, legalidade e efetividade na execução das políticas públicas de assistência social, respeitando os princípios da proteção social, equidade e garantia de direitos. Após análise, o Conselho deliberou colocada em votação, a proposta de alteração da Lei Municipal da Assistência Social e foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros e será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para análise e aprovação. E de acordo com a lista de presença onde teve aprovação de todos os membros do Conselho presentes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 10h30, e eu, Elenilda Lima, lavrei a presente ata.